

**Comissão Permanente
de Licitação**



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



TERMO DE JULGAMENTO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI,
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-
ME e B&Q ENERGIA LTDA
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.08.19.004-CP-INFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA
PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE,
EFICIENTIZAÇÃO, E GERENCIAMENTO COMPLETO
DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME e B&Q ENERGIA LTDA**, em face da decisão deliberatória do Presidente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE** que **INABILITOU** as recorrentes.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Ado

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Dando seguimento, o cabimento utilizado pelas empresas recorrentes encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe oportunizou aos licitantes manifestarem-se acerca da intenção de interpor recursos.

Na oportunidade, as empresas **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME e B&Q ENERGIA LTDA** manifestaram a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu a fase de análise dos documentos de habilitação, tendo, as empresas, ora recorrentes, sido **INABILITADAS**.

Todos os atos ocorreram na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.08.19.004-CP-INFRA**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO, E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

Ocorre que a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI** irressignada com a análise de sua habilitação apresentou recurso administrativo pedindo a reforma da decisão, com os seguintes argumentos:

- a) NO TOCANTE AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 3.4.2 "D" E 3.4.3 "D", NOTAMOS UM FORTE INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM FAVOR DA ÚNICA EMPRESA HABILITADA, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE ITENS REFERENTES À PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA, QUE TIVERAM O CONDÃO DE INABILITAR TODAS AS OUTRAS CONCORRENTES.

Por seu turno, a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME** apresentou as seguintes irresignações:

- a) NO QUE SE REFERE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS, O EDITAL ESTABELECE EM SEU ITEM 3.4.2 LETRA "D", QUE SEJA APRESENTADO "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR PARA EFICIÊNCIAS ENERGÉTICAS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM NO MÍNIMO 10 PL (DEZ PONTOS LUMINOSOS)". É IMPORTANTE RESSALTAR QUE ESSA EMPRESA APRESENTOU, ANTES MESMO DA ABERTURA DO CERTAME, IMPUGNAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA, TOTALMENTE ILEGAL, DESSE TIPO DE SERVIÇO, POR NÃO POSSUIR NENHUM VULTO ECONÔMICO EXPRESSIVO, E POR IR CONTRATO AO OBJETO FIM LICITADO, QUE É A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Por fim, **B&Q ENERGIA LTDA** apresentou os seguintes argumentos:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

FLS. 1231
L

ISTO POSTO, AO OBSERVAR A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NO JULGAMENTO QUE INABILITOU A B&Q ENERGIA LTDA., DEPREENDE-SE QUE TRATA-SE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE O EDITAL DENOMINOU DE MAIOR RELEVÂNCIA DESCRITAS NOS ITENS 3.4.2. D E 3.4.3.D. ENTRETANTO, NO TOCANTE A IDENTIFICAÇÃO DE OBJETO DE MAIOR RELEVÂNCIA EM PROCESSO LICITATÓRIO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE ESTE DEVE SER LIMITADO E DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Outrossim, a empresa **GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** apresentou contrarrazões contestando todos os argumentos propostos pelas recorrentes e nos pedidos pugnou pela manutenção do julgamento que as inabilitou.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME e B&Q ENERGIA LTDA

As empresas suso mencionadas questionaram acerca da parcela de maior relevância, contudo, não qualquer ilegalidade na exigência havendo respaldo nas leis em regências e entendimento jurisprudenciais. Vejamos.

Primeiramente, trazemos o que trata o item 3.4.2. do edital, e o entendimento das legislações que fundamentam sua exigência, vejamos:

3.4.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito



AFB

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- a) Execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública com mínimo de 5.000 pl (cinco mil pontos luminosos);
- b) Execução de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão, call center com atendimento e administração da gestão do sistema de iluminação pública com mínimo de 5.000 pl (cinco mil pontos luminosos);
- c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 400 pl (quatrocentos pontos luminosos);
- d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 10 pl (dez pontos luminosos);**
- e) Execução de serviços de ampliação ou de construção de rede de distribuição de energia elétrica aérea secundária, para fins exclusivos de iluminação pública ou não;
- f) Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública. **(grifo nosso)**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o



JPB

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifo nosso)

Socorrendo-nos mais uma vez da jurisprudência do TCU, nota-se que recorrentemente aquele tribunal afirma que as exigências precisam se restringir às parcelas da obra que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo (entre tantos outros, Acórdãos TCU 513/2003, 1.332/2006 e 3.144/2011, todos do Plenário).

Isso tem feito com que alguns órgãos, por meio de normativos internos, estabeleçam um percentual mínimo do valor total do orçamento-base para selecionar os serviços que serão objetos da exigência de atestados, por exemplo, a Portaria DG nº 108/2008, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, adotada como referência pelo Município de Limoeiro do Norte/CE no edital do procedimento licitatório em questão.

A Portaria supracitada, versa que:

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifo nosso)

Salienta-se que pela complexidade técnica dos serviços objeto da licitação, é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional e técnico-



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

profissional, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços de licitantes/profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços similares com os que serão efetivamente contratados.

No caso em específico, as parcelas de maior relevância no presente processo estão limitadas ao número de 06 (seis), respeitando assim o número máximo de 8 (oito) parcelas. Quanto a parcela de maior relevância questionada pela Recorrente e exigida na alínea d) do item 3.4.2 do edital, verificamos que o somatório dos valores totais unitários com BDI dos itens 2.14, 2.15 e 2.16 do orçamento, que tratam dos serviços de **INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR**, representam 5,31% do valor estimado da licitação (vide quadro abaixo), conforme preceitos da Portaria DG n. 108/2008, guardando significância econômica com o objeto a ser contratado.

Item	Descrição	QUANT	Valor Total com BDI
2.14	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 10 A 40 W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10 UND	R\$ 72.752,50
2.15	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 10 A 40 W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10 UND	R\$ 87.279,00
2.16	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 10 A 40 W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10 UND	R\$ 93.455,20
TOTAL		30 UND	R\$ 253.486,70
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO COM BDI		5,31%	R\$ 4.769.281,77

Logo, resta claro que, diferente das alegações das Recorrentes, a parcela de maior relevância supracitada para fins de qualificação técnica das licitantes, possui justificativa e significância econômica para ser exigida.

Quanto a quantidade exigida para comprovação, trazemos o entendimento do ACÓRDÃO Nº 2038/2019 – TCU – Plenário, que impõe limites as quantidades requisitadas para as parcelas de maior relevância:

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário,



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



havendo neste último determinação que limita "as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar". (grifo da representante).

Com isso, evidencia-se que a quantidade de 10 pontos luminosos prevista na alínea d) do item 3.4.2 do edital, representa 33,33% da quantidade estimada para tais serviços previstos nos itens 2.14, 2.15 e 2.16 do orçamento. Logo, também restam atendidas as exigências legais.

Entretanto, as parcelas de maior relevância para fins de capacidade técnico-profissional e/ou capacidade técnico-operacional devem atender não somente à significância econômica, mas também à relevância técnica do objeto da contratação. Vejamos o Acórdão nº 534/2011 – Plenário TCU, in verbis:

“9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica”.

Pois bem, os serviços de instalação de iluminação pública autossustentável solar é complexo em detrimento da necessidade de planejamento especializado e de equipamentos diferenciados que compõem a estrutura.

É preciso contar com a orientação de um profissional qualificado. É importante seguir as normas técnicas previstas para energia solar. Além disso, um bom planejamento deve incluir laudos de incidência solar que considerem a movimentação do sol ao longo do ano na região.

Os postes para energia solar geralmente são fabricados em concreto ou ferro galvanizado, de forma a garantir proteção dos efeitos do clima, como calor, chuva e frio. A escolha do modelo de poste e das lâmpadas vai depender do local, se possui foco em iluminação para carros ou para pedestres e demais detalhes relevantes para essa escolha.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



É preciso conhecer as necessidades específicas da região, levantar as informações luminotécnicas e de potência almejadas.

O sistema de iluminação é formado por um módulo solar, um controlador de carga, uma bateria que dure quatro anos ou mais e um inversor. É preciso que cada poste tenha a sua própria fonte de captura de energia, servindo como miniusinas, capturando a energia solar e armazenando. Depois, essa energia acumulada é distribuída ao ponto luminoso no momento necessário.

Contudo, podemos ver que além dos tradicionais conhecimentos técnicos em iluminação pública ou eletricidade, faz-se necessário o conhecimento específico em energia fotovoltaica, sua forma de alimentação, armazenamento, acionamento, controle e uso, pois não trata-se de um serviço comum de iluminação pública, mas sim de uma unidade consumidora independente, cujo planejamento, dimensionamento/escolha dos materiais, instalação e manutenção são diferenciados.

Logo, resta comprovada a importância/relevância técnica dos serviços de instalação de iluminação pública autossustentável solar. Vale ressaltar que por trás das questões técnicas, existem questões de eficiência energética, durabilidade dos equipamentos e economia dos recursos públicos. Trata-se também de cumprimento às normas técnicas brasileiras e/ou da concessionária distribuidora de energia elétrica no estado do Ceará, que devem ser cumpridas afim de evitar multas e/ou penalidades à administração pública municipal.

Em suma, fica claro que a alínea d) do item 3.4.2 do edital atende a Lei nº 8.666/93 e jurisprudências vigentes, tendo, portanto, amparo legal para ser exigida para fins de habilitação dos licitantes.

Não restam dúvidas que o edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Em suma, o que se percebe é que as Recorrentes buscam uma interpretação que lhe seja mais conveniente, inclusive alegando extrapolação aos limites legais por parte da Comissão quando somente foi cumprida a legislação vigente sobre licitações.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo a empresa Recorrente não apresentado os documentos ou apresentado de maneira incompleta conforme exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
Por força do princípio
da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n.
8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as
normas constantes no edital de licitação, nem o particular se
abster de atender às exigências ali estabelecidas (...)
(Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de
Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª
Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004-CP-INFRA de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Não é demais lembrar que as exigências estampadas no edital visam a proteção do interesse público, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro da validade.

- O EDITAL E O ART. 30, II E §1º, I DA LEI Nº 8.666/1993 SÃO CLAROS. A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL SE DÁ POR MEIO DE ATESTADOS E/OU CERTIDÕES EMITIDAS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO EM FAVOR DA LICITANTE, ENQUANTO QUE A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL SE DAR DA MESMA FORMA, PORÉM COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, NO PRESENTE CASO O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART'S NÃO SÃO VÁLIDAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SEJA ELA OPERACIONAL OU PROFISSIONAL, HAJA VISTA QUE, CONFORME ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1025, DE 30/10/2009 DO CONFEA: “A ART É O INSTRUMENTO QUE DEFINE, PARA OS EFEITOS LEGAIS, OS RESPONSÁVEIS



JP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DE OBRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS ÀS PROFISSÕES ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA”. ALÉM DISSO, O ART. 5º DA RESOLUÇÃO SUPRACITADA AFIRMA QUE A ART É EMITIDA PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS, E NÃO PELA PARTE CONTRATANTE (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO) COMO EXIGIDO NO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. POR OUTRO LADO, O ART. 49 DA RESOLUÇÃO 1025/2009 DO CONFEA, VERSA QUE: “A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT É O INSTRUMENTO QUE CERTIFICA, PARA OS EFEITOS LEGAIS, QUE CONSTA DOS ASSENTAMENTOS DO CREA A ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES CONSIGNADAS NO ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL”. OU SEJA, A CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, É O DOCUMENTO VÁLIDO, PERANTE O CONFEA E A LEI DE LICITAÇÕES, PARA VALIDAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. TRAZEMOS ABAIXO O QUE VERSA O MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO CONFEA:



Manual de Procedimentos Operacionais

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Capítulo III

Da Certidão de Acervo Técnico

Revisão

01

Data

28/01/2011

1. Da Certidão de Acervo Técnico – CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

1.1. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

1.2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.1. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.2. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

1.3. Ficam sujeitos aos procedimentos definidos para emissão de CAT os processos de interesse dos arquitetos e dos urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.



Assinatura

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



CONFEA **CREA**
CONSELHO FEDERAL DE ARQUITETOS E URBANISTAS
CONSELHO CEBRAS/CONFEA

Manual de Procedimentos Operacionais

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Capítulo IV

Do Registro do Atestado

Revisão

01

Data

28/01/2011

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

1.1.1. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

1.1.2. A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

1.2. Ficam sujeitos aos procedimentos de registro de atestado os processos de interesse dos arquitetos e dos arquitetos e urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, à luz da legislação em regência e do instrumento convocatório, não assiste razão as empresas ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME e B&Q ENERGIA LTDA.

B) SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI

Com base na alegação de ter atendido as exigências dos itens 3.4.2 f) e 3.4.3 f) do edital por meio da certidão com atestado emitido pela prefeitura municipal de Guaraciaba do Norte/CE, foi feita uma nova análise do documento ora apresentado pela recorrente e constante nas fls. 906-910 dos autos do certame.

Durante a análise, restou claro que os serviços do grupo 1 da planilha orçamentária, tratam de serviços de manutenção e **gerenciamento** do parque de



JAF

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



iluminação pública, bem como da melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Vendo que se tratava de contrato proveniente de licitação, esta comissão realizou diligência junto ao portal de licitações do TCE/CE e constatou que a contratação originou da tomada de preços nº 06/2021-tp-sein/2021 do município de Guaraciaba do Norte/ce.

Verificando o projeto básico da licitação supracitada, constou-se nas fls. 30 e 31 dos autos do certame, a seguinte definição para os serviços de gerenciamento do parque de iluminação pública trazida pelos subitens 6.1.5.4.3-6.1.5.4.5. Do projeto básico:

6.1.5.4.3. Relatórios Gerenciais do Sistema: O sistema deverá oferecer relatórios gerenciais que permitam facilitar a operação e a manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, a inspeção noturna para verificação de lâmpadas apagadas, o gerenciamento de energia e o controle de qualidade das redes de iluminação pública, abrangendo, também, os aspectos de patrimônio (acervos). Deverá ter, ainda, flexibilidade suficiente para o desenvolvimento de outros relatórios que a PREFEITURA julgue necessários, sem que isto lhe represente qualquer ônus adicional;

6.1.5.4.4. Gestão e Controle de Energia Elétrica: O sistema deve permitir a simulação da conta mensal de energia da Cidade com base no número de pontos cadastrados, emitir relatórios da energia consumida (kWh) e da despesa com energia (em Reais) por circuito medido, bairro, logradouro ou por Regiões Administrativas do Município;

6.1.5.4.5. Gerenciamento da Operação e Manutenção do Sistema: O sistema deverá possuir um módulo de operação e manutenção que permita emitir e controlar todas as atividades de manutenção, tanto corretiva como preventiva. Deve ainda permitir o registro, acompanhamento e controle de todas as reclamações e intervenções realizadas, devidamente codificadas, relacionando suas causas, medidas corretivas e a identificação da equipe interventora, de tal forma que possam ser emitidos relatórios gerenciais com análise estatística. Este programa deve também permitir o acompanhamento das reclamações em um sistema "call-center" com ligação gratuita pelo usuário, bem como interface para consultas e reclamações via internet.

Com isso, restou evidente que os serviços de "gerenciamento" tratados na licitação a qual a recorrente venceu e os serviços a qual a recorrente foi contratada para executar no município de Guaraciaba do Norte/CE, diz respeito a gestão de faturas da iluminação pública, consumo de energia elétrica, e acompanhamento das atividades de manutenção e reclamações dos usuários. Que os serviços ora descritos em nada tem similaridade com os serviços de telegestão.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



A telegestão é um conjunto de hardware e software que funciona acoplado à luminária do poste de iluminação e serve, entre outras coisas, para controlar de forma remota as lâmpadas, realizar medições como tensão, potência e eficiência, além de abrir caminho para diversas aplicações voltadas para a internet.

A parte física do dispositivo de telegestão abrange sensores para realizar as medições, interface celular embutida para se conectar à internet e uma interface bluetooth low energy (ble).[1] a outra parte do dispositivo é a utilizada para armazenar as informações das medições em cada dispositivo de telegestão. Desta forma, o acesso a cada um deles, independentemente, fornece as informações necessárias para indivíduos com acesso, sejam técnicos ou cidadãos.

A telegestão garante que o operador da rede saiba a exata localização de cada ponto de luz e receba quase instantaneamente informações de desempenho e de falhas, como, por exemplo, lâmpadas queimadas no sistema. Essa agilidade facilita a manutenção da rede, pois os problemas não dependem apenas de rondas. Além dos alertas em casos de anormalidades, podem ser programadas varreduras periódicas, que fornecem dados para análises mais amplas do funcionamento da rede. As informações individualizadas dos pontos de consumo também permitem maior controle sobre os gastos das prefeituras com energia. Hoje, para efeitos de cálculo de consumo, a conta de eletricidade considera que cada lâmpada fica ligada 11h52 por dia, exceto em casos excepcionais. Com a telegestão, o consumo acumulado do sistema é registrado com exatidão. Por outro lado, o operador pode controlar a intensidade de cada luminária de led, reduzindo ainda mais o uso de eletricidade.

Logo, os serviços de gerenciamento do parque de iluminação pública alegados pela recorrente, nada tem a ver com os serviços de telegestão.

Vale ressaltar que os serviços de telegestão são voltados às luminárias de led, e analisando a planilha orçamentária da licitação de Guaraciaba do Norte/CE, observou-se que os únicos serviços de luminárias com led estão descritos nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 da planilha, e compreendem apenas os serviços de instalação ou substituição das luminárias, não trazendo, em nenhum momento, a descrição/especificação de serviços de telegestão.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



FL. 1243
L

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

PLANILHA DE ORÇAMENTO BÁSICO						
(LOTE 1) - MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO						
ITEM	REFERENCIA	DESCRIÇÃO/INSUMOS	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT. C/BDI	TOTAL C/BDI
GRUPO 01 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
1	PMGN - MAN	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MÊS	12,00	106.436,96	1.277.249,52
					TOTAL COM BDI	1.277.249,52
(LOTE 02) - MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO						
ITEM	REFERENCIA	DESCRIÇÃO/INSUMOS	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT. C/BDI	TOTAL C/BDI
GRUPO 01						
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS						
1.1	PMGN - 1	SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 70W	UN	72,00	98,09	7.062,48
1.2	PMGN - 2	SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 150W	UN	72,00	104,73	7.540,56
1.3	PMGN - 3	SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 250W	UN	20,00	129,04	2.580,80
1.5	PMGN - 4	SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 400W	UN	20,00	144,74	2.894,80
GRUPO 02						
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS						
2.1	PMGN - 5	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA EM POSTE COMPLETA COM LÂMPADA DE VAPOR METÁLICO DE 70W	UN	84,00	524,90	44.091,60
2.2	PMGN - 6	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA EM POSTE COMPLETA COM LÂMPADA DE VAPOR METÁLICO DE 150W	UN	60,00	552,36	33.141,60
2.3	PMGN - 7	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA EM POSTE COMPLETA COM LÂMPADA DE VAPOR METÁLICO DE 250W	UN	48,00	727,06	34.898,88
2.4	PMGN - 59	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA LED EM POSTE POTÊNCIA MÁX. 50W.	UN	84,00	398,29	33.456,36
2.5	PMGN - 70	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA LED EM POSTE POTÊNCIA MÁX. 137W	UN	28,00	839,59	23.506,52
2.6	PMGN - 71	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA LED EM POSTE POTÊNCIA MÁX. 180W.	UN	18,00	1.100,33	19.805,94

Por fim, destacamos que o sistema/software de gestão de ip alegado pela recorrente no grupo 3.2 do referido atestado, é o sistema definido nos subitens 6.1.5.4.3-6.1.5.4.5. Do projeto básico da tomada de preços nº 06/2021-tp-sein/2021 do município de Guaraciaba do Norte/CE. Logo, não possuem similaridade com os serviços/sistemas de telegestão.

Ademais, no que tange à alegação da exigência da parcela de maior relevância tratada nos itens 3.4.2 d) e 3.4.3 d), ratificamos o posicionamento acima mencionado. Ante o exposto, resta comprovada a importância/relevância técnica dos serviços de instalação de iluminação pública autossustentável solar. Vale ressaltar que por trás das questões técnicas, existem questões de eficiência energética, durabilidade dos equipamentos e economia dos recursos públicos. Trata-se também de cumprimento às normas técnicas brasileiras e/ou da concessionária distribuidora de energia elétrica no estado do Ceará, que devem ser cumpridas afim de evitar multas e/ou penalidades à administração pública municipal.

Por fim, também não assiste razão à empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pelas empresas **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME** e **B&Q ENERGIA LTDA**, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os



Assinatura

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



FLS 1244
L

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU AS RECORRENTES**, ratificando o julgamento dantes proferido respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

Subam-se os autos para análise da autoridade superior.

É como decido.

Beberibe/CE, 03 de novembro de 2021.

ADSON COSTA CHAVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe